



PARECER N. 119/2026
PROJETO DE LEI N. 47/2026

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 47/2026, que "Dispõe sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal de Rio Branco, como prática de educação ambiental não formal, e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 47/2026. PROMOÇÃO DA SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS EM UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS. PRÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COMPETÊNCIA MUNICIPAL CONFIGURADA. INICIATIVA PARLAMENTAR LEGÍTIMA. COMPATIBILIDADE DO ART. 4º COM O TEMA 917 STF. MÉRITO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO SUPERIOR. NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1200/1995. AJUSTES DE TÉCNICA LEGISLATIVA. APROVAÇÃO COM EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 47/2026, que "Dispõe sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis nas unidades de educação infantil e ensino fundamental da rede pública municipal de Rio Branco, como prática de educação ambiental não formal, e dá outras providências".

A proposição define a separação de resíduos como prática de educação ambiental não formal e estabelece diretrizes para estimular hábitos de reciclagem, integrar ações de limpeza urbana e priorizar a articulação com cooperativas de catadores.

O projeto foi submetido ao exame de admissibilidade pela Diretoria Legislativa e recebido pela Presidência desta Casa em 16 de abril de 2026. Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Procuradoria Legislativa para a emissão de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

A matéria versada no Projeto de Lei n. 47/2026, ao dispor sobre a promoção da separação de resíduos recicláveis em unidades escolares municipais, insere-se na esfera de competência legislativa do Município. A Constituição Federal estabelece, no art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Tais diretrizes são replicadas no art. 10, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



A gestão de resíduos sólidos e a promoção da educação ambiental no âmbito da rede pública municipal de ensino possuem nítido interesse local predominante. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 145 de Repercussão Geral, consolidou o entendimento de que o Município detém competência para legislar sobre o meio ambiente, desde que respeitada a harmonia com as normas dos demais entes federados:

TEMA RG 145: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

Assim, sob o prisma da competência legislativa, a proposição não apresenta óbices constitucionais ou legais.

2.2. Iniciativa

No que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a regra geral no ordenamento municipal é a iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 35 da Lei Orgânica. A proposição em análise não trata de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como regime jurídico de servidores ou criação de órgãos, arroladas taxativamente no art. 36 da referida norma.

O art. 4º do projeto prevê que o Poder Executivo instituirá programas, projetos e ações complementares para a implementação das diretrizes estabelecidas. Tal disposição não configura vício de iniciativa, pois não cria atribuições específicas para órgãos públicos determinados nem altera a estrutura da administração municipal. Trata-se de norma de caráter programático que fixa diretrizes para políticas públicas, o que é plenamente admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral.

Conforme o entendimento consolidado na Suprema Corte, a criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar é constitucional desde que a norma não trate da organização administrativa interna ou do regime de servidores públicos, o que valida a legitimidade do dispositivo analisado.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 47/2026 guarda estrita consonância com a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei n. 9.795/1999) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n. 12.305/2010), que estabelecem a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a educação ambiental como componente essencial da gestão pública. A proposição reforça o dever constitucional de preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto possui caráter eminentemente programático, estabelecendo diretrizes e objetivos para uma política pública. A proposição não cria despesa obrigatória de forma imediata, respeitando, assim, as normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



2.6. Técnica legislativa

A análise da proposição sob a ótica da técnica legislativa revela a necessidade de ajustes para garantir a conformidade com a Lei Complementar n. 95/1998 e com o Decreto n. 12.002/2024.

Recomenda-se a supressão da expressão "e dá outras providências", constante da ementa, pois a norma não possui comandos acessórios que justifiquem o uso dessa cláusula genérica, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do mencionado Decreto.

Para assegurar a clareza do ordenamento municipal, é fundamental a inserção de cláusula de revogação específica da Lei Municipal n. 1200/1995. Tal medida atende ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, evitando a coexistência de normas com objetos semelhantes. Assim, sugere-se um acréscimo de um artigo antes do atual art. 7º (que deve ser renumerado), com a seguinte redação:

Art. 7º Fica revogada a Lei municipal nº 1.200, de 25 de agosto de 1995.

Recomenda-se, por fim, a supressão da expressão "se existente" no inciso IV do art. 5º do projeto, uma vez que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos já foi instituído pela Lei Municipal n. 2.258/2017, tornando a ressalva tecnicamente inadequada.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 47/2026, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 23 de abril de 2026.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 47/2026


ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 47/2026, QUE “DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA SEPARAÇÃO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS NAS UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, COMO PRÁTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO FORMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 119/2026, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2026.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2026

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**